

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

23/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do Director da “Revista ACP” do ACP –
Automóvel Clube de Portugal (ACP)” contra a Deliberação
18/DR-I/2011, de 13 de Julho de 2011**

Lisboa
24 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2011

Assunto: Reclamação do Director da “Revista ACP” do ACP – Automóvel Clube de Portugal (ACP)” contra a Deliberação 18/DR-I/2011, de 13 de Julho de 2011

I. A Reclamação

1. Deu entrada na ERC, no dia 22 de Julho de 2011, uma reclamação contra a Deliberação 18/DR-I/2011, de 13 de Julho (disponível em www.erc.pt).
2. A Deliberação posta em crise resultou de um recurso da Autoridade da Concorrência (AdC) que teve por objecto a denegação do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo intitulado “Autoridade de quê?”, publicado na edição de 8 de Março de 2011. Entendeu o Conselho Regulador dar provimento ao referido recurso, uma vez que o mesmo não foi extemporâneo. Considerou também que o texto de resposta tinha relação directa e útil com o texto visado e que não continha expressões desproporcionalmente desprimorosas. Neste sentido deliberou o Conselho Regulador *“reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da LI”* bem como *“determinar à revista do ACP a inserção do texto de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação ocorre por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º da LI.”*
3. Na reclamação em análise, sustenta o Reclamante que *“(…) o Conselho Regulador da ERC não tinha poderes para apreciar a queixa que lhe foi apresentada pela AdC e, conseqüentemente, para aprovar a deliberação em causa.”*
4. Continua dizendo que *“(…) o recurso da AdC foi apresentado fora de prazo pelo que deveria ter sido rejeitado, por inadmissível.”*

5. Mais disse que “ (...) a recusa da publicação teve lugar a 18 de Abril de 2011, data em que a AdC recebeu a carta do ACP comunicando aquela recusa, fundamentada nos termos legais (...).
E o recurso (queixa) da AdC foi apresentado a 2 de Junho de 2011 (...).”
6. Sustenta, assim, ser “ (...) manifesto que o prazo legal de 30 dias para o recurso em questão já havia decorrido quando o mesmo deu entrada na ERC”.
7. Considera, a este propósito, que se afigura “ (...) incorrecta a qualificação do prazo legal de 30 dias como prazo administrativo.”
8. Entende a Reclamante que “ [o] regime de contagem dos prazos previsto no art.º 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aplica-se apenas aos prazos procedimentais.”
9. A este propósito refere que, como explica a doutrina, “«[n]ão se inclui, obviamente, no conceito de prazos procedimentais, o próprio prazo estabelecido na lei como condição de exercício (factor de caducidade ou prescrição) do direito ou da posição jurídica, a cuja atribuição ou reconhecimento o procedimento tende.» - cfr. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª ed., p. 368 (...)”.
10. Assim, entende a Reclamante que “[o] prazo legal de 30 dias previsto no art.º 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC tem (...) natureza de prazo substantivo e administrativo, pelo que a sua contagem não segue o disposto no art. 72.º do CPA: trata-se de um prazo contínuo e não em dias úteis.”
11. Por outro lado, “[a]inda que assim não se entenda e o prazo legal de 30 dias devesse, efectivamente, ser contado em dias úteis – no que não se concede e apenas por cautela se admite -, mesmo assim o prazo estaria esgotado a 2 de Junho de 2011 quando deu entrada na ERC o recurso da AdC.”
12. De facto, “[t]endo a AdC sido notificada da recusa fundamentada da publicação a 18 de Abril de 2011, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se no dia (útil) imediatamente seguinte, 19 de Abril de 2011.”
13. Como tal “ (...) contando em dias úteis (...) o prazo legal de 30 dias terminou a 1 de Junho de 2011.”

14. Assim, “ *[f]oi extemporâneo o recurso da AdC que deu origem à deliberação 18/DR-I/2011 do Conselho Regulador da ERC, tendo esta violado o art. 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.*”
15. Conclui dizendo que deve “ *(...) a presente Reclamação ser considerada procedente e, em consequência, ser integralmente revogada a deliberação impugnada, porque ilegal (...)* ”.

II. Análise e Fundamentação

1. Começa a Reclamante por alegar que é incorrecta a qualificação do prazo legal de 30 dias como prazo administrativo.
2. Considera a Reclamante que o regime de contagem de prazos que está previsto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo aplica-se apenas aos prazos procedimentais. Como tal, o prazo previsto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC teria natureza de prazo substantivo e administrativo, pelo que a sua contagem não seguiria o disposto no artigo 72.º do CPA: trata-se de um prazo contínuo e não em dias úteis.
3. A este propósito entendeu-se na Deliberação 16/DR-I/2007 que “*[o] prazo em questão é claramente estabelecido em favor do interessado a que a norma se refere e cujos interesses e expectativas visa proteger. Trata-se, além disso, de um prazo relativo ao exercício de um direito objecto de uma disciplina jurídica particular e cuja natureza de direito fundamental permite, se não exige, uma interpretação que, em caso de dúvida, se revele como a mais favorável ao respectivo titular. Acresce que a norma em causa se acha inserida em diploma da ERC – cuja índole levará a considerar como conceptualmente mais adequada a qualificação do prazo em questão como adjectivo.*”
4. Neste sentido, não obstante os argumentos invocados pela Reclamante, o Conselho Regulador não vê motivos para afastar o entendimento de que o prazo estabelecido no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC é um prazo adjectivo e, como tal, sujeito ao modo de contagem estabelecido no artigo 72.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

5. A Reclamante prossegue a sua defesa alegando que, ainda que se considere que o prazo em causa tem natureza adjectiva, o prazo para apresentar recurso na ERC estaria esgotado no dia 2 de Junho.
6. Ora, assiste razão à Reclamante neste ponto. De facto, tendo a recusa fundamentada à publicação do direito de resposta sido recebida, pela Autoridade da Concorrência, no dia 18 de Abril, o prazo limite para apresentar recurso na ERC seria dia 1 de Junho e não dia 2 de Junho como, por lapso, se referiu na Deliberação que agora se reclama.
7. Contudo, o Recurso objecto de análise foi enviado pela Autoridade da Concorrência, por fax, no dia 27 de Maio de 2011. A data de 2 de Junho refere-se à data em que os serviços de expediente da ERC registaram a entrada daquele documento.
8. Assim, para efeitos de contagem de prazo, deve ter-se em conta a data em que o recurso foi enviado pela Recorrente, e não a data em que se registou a sua entrada na ERC, pelo que se considera que o mesmo não foi extemporâneo.
9. Pelos motivos expostos, improcedem os argumentos produzidos pela Reclamante para não dar cumprimento à Deliberação 18/DR-I/2011.
10. Fica dispensada a audiência da Autoridade da Concorrência, Recorrente na Deliberação reclamada, com fundamento no disposto no artigo 103.º, n.º 2, do CPA.

III. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação da “Revista ACP do ACP – Automóvel Clube de Portugal (ACP)” contra a Deliberação 18/DR-I/2011, de 13 de Julho de 2011, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera considerar improcedente a presente reclamação, pelo que confirma, na íntegra, o teor do acto reclamado.

Lisboa, 24 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira